

Emenda Modificativa nº 04/2021

Modifica os dispositivos do Projeto de Lei nº 61/2021.

Os Vereadores da bancada do PMDB solicitam que seja aprovada a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 061/2021, que **dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022**, nos seguintes termos:

Art.1º: Acrescenta o § 3º ao artigo 29, com a seguinte a seguinte redação:

Art.29 (...)

§3º A Lei de Orçamento Anual estabelecerá limite máximo para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante decreto, em patamar não superior a 10% da despesa fixada para o exercício.

Art. 2º. A subseção II, os artigos 33 e 35º do Projeto de Lei nº 61/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e Emendas De Bancadas

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e Emendas De Bancadas ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

(...)

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas

individuais; e ainda conterà reserva no que trata das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante do equivalente a 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancadas.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 3º O Parágrafo único do artigo 53 passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 (...)

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista na legislação municipal com base no IGPM e o crescimento vegetativo no quantum de 3%.

Art. 4º Altera o artigo 58 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de

apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

III – considerando a não concessão de atualização monetária ou aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2022, conforme o art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – considerando a concessão de isenção fiscal e/ou redução da alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2022, conforme o art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

V - considerando a concessão de isenção fiscal e/ou redução da alíquota de Contribuição de Iluminação Pública para o exercício de 2022, conforme o art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Três Forquilhas, 29 de novembro de 2021

Autoria Bancada MDB

Ezequiel Rocha Guimarães – MDB

Gélcio Sparremberger Witt - MDB

Jarbas Jacoby Brehm - MDB

Jeferson Sparremberger de Oliveira - MDB

Sérgio Prusch Vitt -MDB